



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011683-71.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTOPISTA LITORAL SUL S/A, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Edcl: 1011683-71.2024.8.26.0100/50001
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 27ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Melissa Bertolucci
Processo: 1011683-71.2024.8.26.0100
Embgte: Autopista Litoral Sul S/A
Embgdo: Banco Santander (Brasil) S/A

RECURSO. Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Caráter infringente. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pela autora com pretensão de prequestionamento e apontando vícios de omissão, contradição e erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência dos vícios apontados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ausência de vícios do 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada

5. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34846

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1880/1916, que deu parcial provimento ao recurso do réu, conheceu parcialmente do apelo da autora, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, por votação unânime.

Sustenta a requerente, ora embargante, que o acórdão recorrido “*não analisou a interpretação das citadas Cláusulas*

3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 14, 217.7 e 17.8, todas do Contrato de Empreitada, bem como do item IV da Carta de Fiança, não enfrentando os argumentos expendidos nas razões recursais da ora embargante quanto ao tema” (fl. 5).

Alega que o aresto foi omissivo ao deixar de conhecer do pedido subsidiário, pois, no seu entender, “*não há se cogitar em supressão de instância ou em inovação recursal, pois a questão insere-se já no pedido e na causa de pedir formulada em primeira instância, e foi objeto de contraditório nas contrarrazões recusais da ora embargada*” (fl. 6).

Diz que houve erro material quanto aos consectários legais, “*pois, no caso em análise, não se trata de dívida ilíquida*” (fl. 8).

Pleiteia o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, “*para que sejam sanadas as apontadas omissões e erros materiais, a fim de que, ao final, dando efeitos infringentes aos embargos, seja dado provimento ao Recurso de Apelação da ora embargante, a fim de condenar a ora agravada ao pagamento de R\$ 12.970.208,99 (doze milhões, novecentos e setenta mil, oito reais e noventa e nove centavos), ou subsidiariamente, ao pagamento de R\$ 7.764.260,98 (sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) com juros e correção monetária, e negado provimento ao Recurso de apelação da embargada, restabelecendo-se o critério adotado pela r. sentença para o início da incidência de juros e correção monetária*” (fl. 12).

Contraminuta apresentada pelo réu embargado às fls. 18/26.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 1880/1916 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela reforma parcial da decisão guerreada.

Também não se verificou erro material algum, restando evidente a intenção da embargante na modificação do posicionamento já exarado por esta Corte.

Por revelar-se oportuno à elucidação da questão, permito-me transcrever excerto do *decisum* onde a matéria trazida à baila pela recorrente é enfrentada pela D. Turma Julgadora, *in verbis*:

“Cumpre esclarecer que a fiança é acessória à obrigação principal, na qual o fiador se obriga a satisfazer, em todo ou em parte, obrigação assumida pelo afiançado, caso este não a cumpra, nos termos do art. 818 do

Código Civil.

Transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Além do mais, não cabe à fiança interpretação extensiva, conforme dispõe o art. 819 do Código Civil.

Cito:

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

A par disso, em cumprimento ao disposto no item 3.5.1 do "Contrato de Empreitada por Preço Global" (fls. 46/62), a empresa contratada Salini Impregilo SPA ofereceu como garantia a "Carta de Fiança nº 180020417", no valor de R\$ 13.066.746,86 (fls. 766/767), cujo fiador foi o requerido Banco Santander. O objeto da fiança foi definido no item IV, que assim dispôs:

"IV – OBJETO DA FIANÇA

Garantir pecuniariamente as obrigações do AFIANÇADO perante o CREDOR a seguir descritas, desde que inadimplidas até a Data de Vencimento desta **FIANÇA: referente ao Adiantamento de R\$ 13.066.746,86 (Treze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme cláusula 3.5.1 do Contrato de Empreitada Por Preço Global, celebrado entre as partes em 21/12/2016, que tem por objeto a implantação do trecho Norte C, dos subtrechos 2 e 2N, parte do lote B e travessia oleoduto: KM 183+170, Ponte Rio Falício: Km 183+400, pistas Norte e Sul, todos pertencentes ao contorno rodoviário de Florianópolis/SC".**

Uma simples análise conjunta da Carta de Fiança com a cláusula 3.5.1 do "Contrato de Empreitada por Preço Global" (fl. 48), remete à conclusão

inequívoca de que o primeiro adiantamento de 5% no valor de R\$ 13.066.746,86 foi afiançado pela casa bancária que subscreveu em conjunto o primeiro documento (fls. 766/767).

Não há nos autos qualquer documento posterior à contratação que tenha sido firmado pelas partes e, muito menos que comprove que tenha havido qualquer alteração no valor adiantado e, nem mesmo qualquer ressalva à extensão do limite garantido, o que impõe uma análise "*numerus clausus*" ao pactuado.

Ademais, a manifesta intenção das partes contratantes e a incontroversa indicação do limite garantido, que gritam na mencionada cláusula 3.5.1 e na Carta de Fiança, não deixam margens a quaisquer dúvidas dos direitos e obrigações assumidos contratualmente, não se tendo a menor ideia do porquê, tanto autora quanto réu, tentam se divorciar do pacto originário para dar interpretação diversa ao mesmo e que aproveita apenas um dos contratantes.

Sendo incontroverso o limite garantido de R\$ 13.066.746,86 e, da mesma forma incontroversa a retenção pela autora de R\$ 8.046.485,95, nas medições realizadas, através de simples cálculo aritmético se chega ao montante devido pelo fiador (R\$ 5.020.260,91)".

No que concerne à alegação de que "*foram apresentados argumentos que, se enfrentados, levarão necessariamente à conclusão de que o valor devido é de R\$ 12.970.208,99 (doze milhões, novecentos e setenta mil, oito reais e noventa e nove centavos), uma vez que o desconto de R\$ 8.046.485,95 incide sobre o total dos valores adiantados (R\$ 21.016.694,94)*" (fl. 5), o acórdão embargado ratificou os termos da r. sentença meritória, fundando-se no artigo 252 do

Regimento Interno do TJSP, cujos fundamentos transcrevo:

"No mérito, afirma a parte requerida que o objeto da carta de fiança foi apenas o primeiro adiantamento previsto na cláusula 3.5.1 do contrato de empreitada, no valor de R\$ 13.066.746,86, mas pretende a parte autora cobrar a diferença entre a integralidade dos adiantamentos realizados, incluindo os sucessivos, que não foram incluídos na carta-fiança, totalizando R\$ 21.016.694,94, descontando deste o valor dos valores retidos, nas medições realizadas, para pagamento do quanto antecipado, no total de R\$ 8.046.485,95.

*Da leitura da cláusula acima mencionada, verifica-se que o valor objeto da carta fiança corresponderia a 5% do serviço atrelado à **primeira ordem** de serviço emitida pela parte autora. Confira-se:*

3.5. A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de 5% dos serviços atrelados a cada Ordem de Serviço, a título de adiantamento.

3.5.1. **O primeiro adiantamento, correspondente a R\$ 13.066.746,86** (treze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), será pago em até 30 (trinta) dias após a assinatura da **CONTRATADA**, na forma de Seguro Garantia ou Garantia Bancária.

3.5.2. Os adiantamentos sucessivos serão emitidos em até 7 dias após a emissão da correspondente nova Ordem de Serviço. A **CONTRATADA** deverá acrescentar o montante da citada Garantia da Cláusula 3.5.1, pelo valor do novo adiantamento.

3.5.3. O valor total de adiantamento será descontado mensalmente na razão de 5% dos valores medidos, até que seja compensado o montante correspondente ao referido adiantamento. A **CONTRATADA** poderá reduzir a Garantia apresentada a cada três meses, na proporção dos descontos realizados.

A carta fiança, por sua vez, ao descrever o objeto da garantia, limita-se a tal adiantamento e não a outros. É dizer, a carta fiança não foi celebrada para garantir os adiantamentos porventura recebidos pela afiançada até o limite do valor nela previsto, mas apenas o primeiro adiantamento, previsto na cláusula 3.5.1 do contrato celebrado entre a parte autora e a afiançada. Confira-se a fls. 766:

IV OBJETO DA FIANÇA. Garantir pecuniariamente as obrigações do AFIANÇADO perante o CREDOR a seguir descritas, desde que inadimplidas até a Data de Vencimento desta FIANÇA: referente ao Adiantamento de R\$ 13.066.746,86 (Treze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) conforme cláusula 3.5.1 do Contrato de Empreitada Por Preço Global, celebrado entre as partes em 21/12/2016, que tem por objeto a implantação do trecho Norte C, dos subtrechos 2 e 2N, parte do lote B e travessia oleoduto: KM 183+170, ponto Rio Felício: Km 183+400, pistas Norte e Sul, todos pertencentes ao contorno rodoviário de Florianópolis/SC.

A reforçar tal entendimento, há o disposto na cláusula 3.5.2 que determinava que os adiantamentos sucessivos deveriam ter sido objeto de acréscimo ao montante da primeira garantia, o que não aconteceu.

A conclusão que se chega, portanto, é que apenas os valores adiantados, em função da emissão da primeira ordem de serviço, são garantidos pelo contrato em questão, não outros, decorrentes de outros adiantamentos.

Não vinga a alegação da parte autora de que apenas não pretendeu aumentar a garantia exigida, mantendo esta no valor da carta fiança.

A carta fiança, como já dito, faz expressa menção ao

adiantamento realizado por ocasião da emissão da primeira ordem de serviço. E isso é de extrema relevância para a análise dos riscos. Isso porque o contrato de empreitada, celebrado entre a afiançada e a autora, previa a retenção de 5% dos pagamentos a serem realizados mensalmente, após cada medição, para abatimento do valor que foi antecipado, de modo que a quantia garantida, durante a execução do contrato, diminuiria na proporção de 5% das obrigações cumpridas pela afiançada.

Concluir que não existe tal limitação, torna a ré responsável pelo pagamento da garantia, ainda que a integralidade do valor adiantando já tivesse sido restituído à parte autora, em função de tal desconto, ao longo do cumprimento do contrato, o que não parece ser a vontade das partes, ao limitar o objeto da garantia, especificamente, ao primeiro adiantamento realizado.

Nos termos do artigo 819, do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva.

Desta feita, os demais adiantamentos não se encontram incluídos na garantia ora em execução.

O inadimplemento da primeira ordem de serviço é evidente.

Reconhece a parte autora ter a afiançada prestado serviços no valor de R\$ 160.925.173,39 (fls. 1528), montante este que foi efetivamente pago, sendo objeto de desconto 5% de tal valor, destinado ao pagamento do valor antecipado, nos termos da cláusula 3, do contrato de empreitada:

"55. No referido boletim, há a referência à medição de R\$ 160.925.173,39 (40,58% do contrato). O percentual de 5% (cinco por cento) deste valor equivale ao valor do desconto correspondente aos serviços executados pelo Consórcio, ou seja, de R\$ 8.046.485,95, conforme item 46 da exordial (fl. 17)."

Considerando o montante do valor antecipado e que este correspondia a 5% da quantia envolvida na primeira ordem de serviço, verifica-se que o valor desta superava R\$ 260.000.000,00.

De acordo com a medição de fls. 1635, apenas o valor correspondente a R\$ 166.877.210,19 foi prestado, sendo que, nos termos declarado pela própria parte autora, deste, pagou à afiançada R\$ 160.925.173,39, com a retenção para abatimento nos valores adiantados de R\$ 8.046.485,95.

Não há dúvidas, assim, que a integralidade das obrigações previstas na primeira ordem não foi cumprida, nem foi restituído à autora o montante por ela antecipado, em função dos descontos feitos nas medições e pagamentos realizados até a data da rescisão.

Quanto aos valores objeto de desconto nas medições realizadas (R\$ 8.046.485,95), diante da omissão do contrato a respeito, este deve ser descontado integralmente do primeiro adiantamento realizado, objeto da carta fiança em questão, nos termos do artigo 355, do Código Civil, por se tratar da dívida mais antiga.

Em conclusão, tem o autor direito de receber o valor que adiantou à afiançada, descontado o quanto já abatido das medições pagas para compensação, nos termos da cláusula 3.5.3, do contrato de empreitada.

[...]

O valor da garantia a ser paga, de acordo com a fundamentação acima, é de R\$ 5.020.260,91”.

Ainda, alegou a embargante que formulou pedido subsidiário para que, caso não acolhido o valor de R\$ 12.970.208,99, para que fosse “ao menos parcial, para o fim de condenar a ora embagada no valor de R\$ 7.764.260,98 (majorando, portanto, a

condenação de R\$ 5.020.260,91 definida na sentença recorrida)” (fl. 7). Não houve omissão. Os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado. Leia-se trecho:

“Por fim, deixa-se de conhecer do recurso da autora no ponto que diz respeito ao pedido subsidiário para que seja *“imputado o pagamento, ao menos 59,42% do valor do primeiro adiantamento, ou seja, R\$ 7.764.260,98 (majorando, portanto, a condenação de R\$ 5.020.260,91 definida na sentença recorrida)”*, (fls. 1842/1843), pois, ao que se verifica, não foi alegado em primeiro grau, tampouco enfrentado em sentença, de modo a caracterizar, neste momento, inovação recursal” (fl. 1916).

Por fim, no que tange a alegação de omissões e erros materiais quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora e correção monetária, convém reproduzir trecho do julgado:

“Outrossim, em detida análise da carta de fiança, vê-se que de fato não há índice de correção monetária pactuado entre as partes (fl. 766).

Insta consignar que a correção monetária se refere a simples reposição do poder aquisitivo da moeda, a fim de atenuar a desvalorização dela, sem representar um plus ao credor. Quando não houver no contrato expressa previsão acerca do índice a ser aplicado, de acordo com a mais recente jurisprudência do Col. STJ, deve ser aplicada a taxa SELIC:

“A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis”.

(STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte

Especial, julgado em 21/8/2024 Informativo Jurisprudencial nº 823).

A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, uma vez que a obrigação não se mostrava líquida, o que afasta a configuração da mora *ex re*".

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.

Consigne-se, outrossim, que o julgador não está obrigado a responder questionário, mas dizer as razões de sua decisão.

Ora, o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil obriga apenas a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão embargado.

De mais a mais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência

ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator